



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

Autos nº 0000310-32.2020.8.13.0110
Réu: Fabrício Henrique da Silva

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia contra [REDACTED], qualificado, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 217-A c/c art. 234 - A, III, ambos do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, em breve síntese, em várias datas compreendidas entre os meses de julho e novembro de 2019, em locais incertos, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou, por reiteradas vezes, conjunção carnal com a vítima [REDACTED], de apenas 11 (onze) anos de idade.

Diante dos fatos relatados, pediu o Ministério Público que o acusado fosse condenado com base nos referidos dispositivos.

Instrui a denúncia o inquérito policial de fls. 03/29.

Em decisão de fls. 31 e verso foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado.

As fls. 35/36 foi juntada procuração outorgada pelo acusado constituindo seu defensor, o qual apresentou resposta à acusação às fls.37/45.

O réu foi devidamente citado à fl. 47.

À fl. 52 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento, às fls. 70/71, colheu-se o depoimento da vítima e dos informantes, bem como o interrogatório do réu.

Foram apresentadas alegações finais, pleiteando o Ministério Público, às fls. 78/82, a condenação do réu.

A defesa apresentou alegações finais às fls.83/102, alegando preliminarmente ilegalidade da condução coercitiva do acusado, pois violada a

Σ 1



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

liberdade de locomoção e a presunção de não culpabilidade. Assim as provas obtidas por meio do interrogatório ilegal devem ser consideradas ilícitas e declarada nulidade e desentranhamento do ato e das provas dele decorrentes.

Quanto ao mérito, aduz atipicidade da conduta do acusado, pois embora esteja formalmente descrita no tipo penal, levando em consideração as interpretações com base na Constituição, a situação fática e a função da pena, os fatos não constituem crime, e não deve o autor ser condenado. Narra ainda que no caso ocorreu erro de tipo, pois o acusado não sabia a idade da vítima. Subsidiariamente, em caso de condenação requer o afastamento da majorante do resultado gravidez, ante a ausência de exame de corpo de delito específico. Requer ainda seja considerada a confissão qualificada do acusado. Por fim, requer a fixação de pena no mínimo legal, bem como o regime inicial de cumprimento de pena na modalidade semiaberta.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação é pública incondicionada e foram observados todos os requisitos legais para o procedimento e os institutos inerentes à amplitude de defesa, não havendo, portanto, irregularidades a serem declaradas de ofício.

A defesa alega a título preliminar que o acusado foi ilegalmente conduzido de maneira coercitiva à delegacia para que prestasse esclarecimento acerca dos fatos, e referido ato viola a liberdade de locomoção e a presunção de não culpabilidade do acusado. Assim, as provas obtidas pelo interrogatório obtido por meio ilegal devem ser consideradas ilícitas, razão pela qual pleiteia que sejam declaradas nulas e efetuado o desentranhamento do ato e das provas dele decorrentes dos autos.

Vistumbrando-se os autos constata-se no histórico de Boletim de Ocorrência que

[...] foi realizado diligências e localizado o autor [...] O autor foi encaminhado ao pronto socorro municipal para atestar sua integridade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

física, e após ser atendido pelo médico de plantão, conforme relatório médico, foi apresentado na delegacia para as demais providências.

Ademais, no termo de declarações do autor consta que "o declarante se apresenta nessa unidade policial trazido por policiais militares, no contexto do REDS noticiador dos fatos". (sem grifos original)

Percebe-se que há uma evidente violação aos direitos do acusado conforme elucidado pela defesa, vez que, ausente intimação/notificação prévia quando do registro do boletim de ocorrência os policiais saíram em busca do acusado e coercitivamente foi levado à delegacia para que prestasse suas declarações.

Dessa forma, considerando que o investigado não pode ser conduzido coercitivamente para prestar depoimento, entendo patente a violação dos princípios da não culpabilidade e da liberdade de locomoção e reconheço a ilegalidade da condução coercitiva e consequentemente a nulidade do interrogatório de fls. 10/12, que não poderá ser utilizado como meio de prova.

Todavia, desnecessário o desentranhamento do ato diante da fase processual em que se encontram os autos, bem como a declaração de nulidade dos atos consecutivos, visto que o inquérito policial é mera peça administrativa e a irregularidade nela constatada não gera nulidade posterior. Nesse sentido alude Fernando Capez: "Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da opinião delicti do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal".¹

Assim sendo, acolho parcialmente a preliminar alegada pela defesa, para declarar nulo o interrogatório de fls. 10/12.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o caput do art. 217-A do Código Penal:

¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 71



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Observa-se pelo artigo acima transcrito que foi firmada uma presunção de que o menor de 14 anos não adquiriu maturidade suficiente para vida sexual, vez que é irrelevante o consentimento deste para prática de quaisquer atos sexuais, sejam atos libidinosos ou conjunção carnal.

Não é desconhecido por esse juízo o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14 anos para o crime de estupro.

Contudo, entendo que se faz necessária uma análise do caso concreto em consonância com os ditames constitucionais, uma vez que admitir a vulnerabilidade absoluta da suposta vítima, sem ater-se às circunstâncias do caso, estar-se-á aplicando sobre o acusado uma responsabilidade penal objetiva, ignorando se efetivamente ocorreu a violação do bem jurídico tutelado, haja vista que a culpabilidade do acusado é precocemente presumida, afrontando-se de forma direta o princípio constitucional da presunção de inocência.

A essência da norma é proteger o menor de 14 anos de possíveis abusos, proteger sua dignidade sexual. Por esse motivo se faz muito importante ater-se à realidade fática, vez que muitas vezes não há violação do bem jurídico tutelado, e ao se aplicar indiscriminadamente a presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos há considerável desprezo aos princípios da intervenção mínima e *ultima ratio*, amplamente difundidos no Direito Penal.

Aplicar exclusivamente o fator etário para configurar o injusto do art. 217-A do CP fere princípios basilares do direito pátrio, tais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade de dispor sobre o próprio corpo.

Aplicar indiscriminadamente o critério da vulnerabilidade absoluta do menor de quatorze anos é ignorar condutas socialmente reconhecidas, haja vista que na sociedade atual cada vez mais precocemente se inicia uma vida sexual, conduta inserida na ordem social, aceita e aprovada pela sociedade. Assim,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

atualmente não é difícil presenciar casos em que o menor de 14 anos escolhe praticar conjunção carnal devidamente orientado e consciente de seus atos.

À vista disso, considerar vítima de estupro aquela que conscientemente deseja manter relações sexuais com o suposto agressor vai de encontro à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, mormente os direitos de igualdade e liberdade. Por esse motivo é de suma importância a análise de cada caso em particular.

Assim, entendem alguns doutrinadores, tais como Vicente de Paula, conforme excerto que segue:

Se há um consentimento justificado pela capacidade de discernir com a prática sexual, aliado a genuína satisfação do desejo, porquanto ausente a violência ou a grave ameaça, não há que se falar em desvalor do resultado, uma vez que não houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, não moldando-se a tipicidade material. Perceba a razoabilidade em admitir que o menor de 12 ou 13 anos que possui entendimento satisfatório de vida sexual, bem como os portadores de transtornos mentais, diante da comprovação de laudo técnico, possam dispor de sua liberdade sexual na essencial procura do prazer e da felicidade, seja de forma breve ou fruto de uma relação afetiva.²

No mesmo sentido tem decidido alguns tribunais, conforme julgado a seguir: (sem grifos original)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL) E RELEVÂNCIA DA OMISSÃO DA GENITORA DA VÍTIMA. (ART. 217-A, C/C ART. 13, § 2º, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL) APELADO, NAMORADO DA VÍTIMA, QUE PRÁTICA CONJUNÇÃO CARNAL CONSENTIDA COM MENOR DE 14 ANOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS LASTREADO NA TIPICIDADE DA CONDUTA E IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. TEMA 918 DO STJ. REPETITIVOS. INACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO QUE PERMITE A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERTIFICAM A AUSÊNCIA DE INGENUIDADE E A MATURIDADE SEXUAL DA VÍTIMA, COM 12 ANOS DE IDADE QUANDO DA PRÁTICA CONSENTIDA DA RELAÇÃO

² PAULA, Vicente de. Revistas Unifacs. Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/revue/article/viewFile/2451/1797>. Acesso em 29 de abril de 2014.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

SEXUAL COM O NAMORADO. ADEMAIS, APELADO E ADOLESCENTE QUE ESTABELECEM RELACIONAMENTO AMOROSO, INCLUSIVE RESIDINDO NO MESMO LOCAL POR ALGUNS MESES, ATÉ A PRISÃO DO APELADO POR ESTE FATO, COM O CONSENTIMENTO DE SEUS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADEMAIS, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE A GENITORA DA OFENDIDA TENHA MANTIDO CONDUITA OMISSIVA DIANTE DO NAMORO DA FILHA. ABSOLUÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. "Não obstante, não se desconheça recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.891/P1 - Tema 918 no sentido de não ser possível relativizar a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, a questão merece maior reflexão. Em situações como a verificada neste caso concreto, deve-se reconhecer a excepcionalidade, uma vez que a vítima além de ter consentido com a consecução do ato sexual, mantinha um relacionamento encoberto, podendo-se afirmar ser um casal jovem, composto pelo réu [...] e pela vítima [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0004862-12.2012.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 24.11.2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001241-15.2015.8.24.0042, de Maravilha, rel. Emani Guetllen de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 12-09-2017)

No caso dos autos, percebe-se que não há dúvidas de que as práticas sexuais foram consentidas pela suposta vítima e isentas de coação, ou qualquer tipo de violência, bem como que a família dela possuía conhecimento do relacionamento entre a vítima e o acusado.

Inclusive [REDACTED], genitor da vítima disse em seu depoimento de fl. 16/verso que "sabia que sua filha namorava", bem como a avó paterna da vítima [REDACTED] à fl. 17/verso esclareceu que sua neta reside em sua companhia, e que sabia que ela estava namorando com o acusado, inclusive com o consentimento de seus genitores, e desse relacionamento sua "neta engravidou sabendo o que tava fazendo", e [REDACTED] ao descobrir a gravidez da namorada assumiu a criança, sendo ele um rapaz "trabalhador que quer casar com minha neta". Acrescentou ainda que por ela "nem chamava a Polícia resolvei entre nós porque os próprios pais consentiram o namoro". (SIC)

Não de outra forma narrou a suposta vítima [REDACTED] em suas declarações de fl. 19/verso, que estava namorando [REDACTED] com o consentimento de seus pais, e desde o início manteve relação sexual, e foi enfática



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

dizendo "eu gosto dele e tô namorando isso é normal", e que era de conhecimento de sua genitora. Alega ainda que acabou engravidando, e seu pai resolveu acionar o Conselho Tutelar, contudo contou da gravidez a [REDACTED] e já estavam combinando o casamento.

Em audiência (fls. 70/71) todos prestaram depoimentos harmônicos com anteriormente citados, tendo o acusado [REDACTED] em seu interrogatório confirmado que manteve um relacionamento com a vítima, contudo não houve conversa acerca da idade desta.

Com base em todos os depoimentos observa-se que o acusado e a vítima tinham o intuito de constituir família, que as relações sexuais foram consensuais e livres de violência e ameaça, sendo que a vulnerabilidade da vítima deve ser relativizada, pois embora com pouca idade demonstrou capacidade para consentir com o relacionamento sexual.

A presumida vulnerabilidade do menor de 14 anos precisa ser enxergada sob o enfoque do ordenamento jurídico nacional. Hodiernamente, sob a égide da Lei 13.146/15, não se discute que a pessoa portadora de deficiência pode exercer com liberdade seu direito à sexualidade, sem interferência do Estado. O que dizer então do menor de 14 anos?

A análise da tipicidade da prática de relação sexual com pessoa com deficiência passa necessariamente pela análise do consentimento e da voluntariedade. Se presentes, afastada está a tipicidade. É crível, neste contexto, adotar-se o mesmo entendimento para a pessoa com idade inferior a 14 anos.

Além do já exposto, é importante salientar que do relacionamento entre o acusado e a vítima restou o nascimento de um filho, conforme certidão de nascimento de fl. 74. Nesse sentido, sabe-se que é dever da família cuidar da criança e do adolescente, bem como direito da criança à convivência familiar, conforme dispõe art. 227, da CF/88.

Assim, condenar um jovem pai nas duras penas dos art. 217-A e 234-A, III do CP, quando na melhor das condições seria fixada pena de 12 anos é certo gerar uma desestruturação familiar, pois a criança que nada tem a pagar seria destituida da convivência com seu genitor por anos, bem como teriam



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

suprimidas suas condições de sobrevivência, pois diante da tenra idade da mãe, acredita-se que o pai seria o principal provedor do sustento da criança.

Ademais, considerando-se que a suposta vítima, genitora da criança, embora tenha desejado e consentido as práticas sexuais, teria o genitor de seu filho intitulado como estupro perante a sociedade.

O entendimento amplamente explanado já foi utilizado como fundamentação para vários julgados, inclusive do STJ. Vejamos: (sem grifos original)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – relacionamento sexual entre namorados – menor com 13 anos de idade – relacionamento consentido que gerou filha – réu que assumiu a criança e a sustenta – relação amorosa que perdurou até depois do nascimento da criança – adequação social da pena – absolvição de rigor – improvimento ao apelo ministerial. (TJSP; Apelação Criminal 0003002-05.2017.8.26.0156; Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Cruzeiro - Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019)

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. (i) Em que pesa a existência de entendimento dos Tribunais Superiores sobre a presunção de vulnerabilidade em relação ao delito de estupro praticado contra menores de 14 anos, é cabível a relativização de tal elemento. Não é possível tratar todos os casos de forma idêntica com base em um marco ético imutável, uma vez que o direito penal lida com fatos e circunstâncias únicas em cada ação penal, impondo-se uma análise detalhada de cada situação. (ii) No caso dos autos, há demonstração de que réu e vítima eram namorados ao tempo do fato e tiveram um filho juntos, ausente qualquer elemento de coação física ou moral. [...] **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Criminal, Nº 70083284141, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em 12-12-2019) (TJ-RS-APR:70083284141 RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Data de Julgamento: 12/12/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO PARQUET. POSTULADA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. IMPROVIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONJUNÇÃO CARNAL CONSENTIDA ENTRE NAMORADOS. RELACIONAMENTO PÚBLICO QUE VINHA SENDO MANTIDO ENTRE OS ENVOLVIDOS HÁ MESES. ANUÊNCIA DOS GENITORES ACERCA DO NAMORO. CONVERSÃO DA RELAÇÃO EM UNIÃO ESTÁVEL. COM



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

PROLE COMUM. EXCEPCIONALIDADES DO CASO QUE PERMITEM A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITOS PREJUDICADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. [...] Para tanto, o Juízo sentenciante afirmou que, embora a ocorrência de conjunção carnal entre a vítima e o acusado seja fato incontroverso nestes autos, a conduta praticada carece de ofensividade, razão pela qual não há que se falar em tipicidade da conduta, muito embora, formalmente, a conduta se subsuma ao tipo penal descrito no art. 217-A do Código Penal (fl. 182). Em segunda instância, a absolvição foi mantida, com os seguintes fundamentos (fls. 247/251 grifo nosso): [...] Dessarte, em regra, é absoluta a presunção de violência nos casos de estupro de vulnerável, prescindindo da vontade da vítima para o fim de examinar-se a tipicidade penal. Nada obstante, considerando as significativas modificações sociais e culturais que ocorrerem nos dias atuais, nem sempre é prudente sustentar o caráter absoluto da presunção de vulnerabilidade em condutas dessa natureza, sendo fundamental avaliar as circunstâncias do caso concreto, em especial na esfera penal, quando se lida com o direito de ir e vir, a fim de evitar decisões injustas ou de graves consequências para o jurisdicionado. [...] Frente a estas circunstâncias, por ser evidente que se trata de um caso peculiar e de singular excepcionalidade, imperiosa é a relativização da vulnerabilidade da Vítima, ou melhor, necessário é entender que o bem protegido pelo comando legal, a dignidade da Vítima, não foi lesionado, determinando a manutenção da sentença absolutória proferida em favor do Recorrido. [...] O que se afigura na espécie não é um caso típico de subjugação da suposta Vítima em razão da sua idade e inexperiência, mas situação em que o Acusado e a Adolescente já vinha mantendo livre e consentidamente vínculo amoroso, o qual era público, com duração aproximada de 7 meses, com anuência dos Pais da menor, sem qualquer tipo de contraprestação pelo ato sexual, seja em dinheiro, bens ou favores, a qual nenhum momento, demonstrou ter sido ludibriada pelo namorado, muito embora a diferença de idade entre ambos seja significativa, expressando o desejo de não processar G. F. Da S., porquanto, além de tudo, vivem em união estável e possuem prole em comum [...] E colacionou, ainda, o Desembargador Sérgio Rizelo precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no qual, em situação semelhante, se ressaltou que, ao se acolher o pedido do órgão acusador, provavelmente estaria a Justiça ajudando na desestruturação da família já constituída, fazendo recair, inclusive, sobre o acusado a pecha de esturpador (fl. 253). A pretensão recursal, então, direciona-se à condenação do recorrido, afirmando-se que o menor de 14 anos não pode validamente consentir ante o desconhecimento dos atos sexuais e suas consequências (fl. 263). Não vejo como conhecer do presente recurso. Isto porque, como relatado mais acima, a decisão recorrida considerou um quadro fático em que ficou claro que o bem protegido dignidade da vítima não foi lesionado. Disse não só que a relação entre o acusado e a pretensa vítima foi consensual como também que dessa relação resultou uma família hoje devidamente constituída e estabilizada e que a procedência da acusação apenas contribuiria para que esta se desestruturasse. Alterar tal contexto fático para propiciar eventual condenação exigirá deste Tribunal um exame dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

fatos, o que é inviável na via estreita do especial. Além do mais, não podemos desconsiderar que o acórdão impugnado também usou como razão de decidir, como já antecipado mais acima, a preocupação em se manter a família hoje constituída, fundamento este não impugnado pelo recurso ora analisado. Assim, o presente recurso não merece ser conhecido, tanto em razão da incidência da Súmula 7/STJ, como da Súmula 283/STF, devendo ter o seu seguimento negado. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. STJ - Recurso Especial nº 1.496.784 - SC (2014/0305562-2) Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 8.6.2015

Além do mais, no mesmo sentido está o recente julgado do Recurso Especial Nº 1.524.494 – RN (2015/0074745-7), cujo acórdão foi proferido em 18/05/2021, pelo Ministro Ribeiro Dantas, que inclusive foi citado pela defesa em alegações finais.

Por último, não posso deixar de mencionar que o caso aqui tratado seria aquilo que os Tribunais Superiores costumam chamar de "situações excepcionalíssimas" aptas a afastar a incidência da lei no caso concreto. Ora, o que são essas "situações excepcionalíssimas" senão uma tentativa de fundamentação idônea para se afastar a fízeza da lei diante do caso concreto? O que são essas "situações excepcionalíssimas" senão um pretexto para se julgar conforme sua consciência e dar ao caso concreto solução que se entenda por justa, embora contrária ao texto legal?

Assim como o fazem constantemente os Tribunais Superiores, permito-me enquadrar o caso *sub judice* como "situação excepcionalíssima" para afastar a tipicidade da conduta do denunciado e livrá-lo, pelo menos sob minhas mãos, da escola do crime que é o sistema penitenciário brasileiro, que sabidamente não "reeduca" ou "ressocializa" ninguém, se é que o denunciado necessita ser punido, reeducado ou ressocializado.

Por isso, em atenção aos princípios basilares do direito penal, à demonstração de discernimento da vítima, ao contexto social, à ausência de violência e ameaça, à proteção da família e dos direitos da criança fruto da relação entre as partes, dentre outras questões tratadas, entende esse juízo que no caso dos autos a vulnerabilidade da vítima deve ser relativizada e o acusado absolvido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Campestre

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da denúncia e, via de consequência, **ABSOLVO** o réu [REDACTED] com fundamento no artigo 386, III. do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expedir as comunicações de estilo e, em seguida, arquivar-se com baixa no SISCOM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campestre, 18 de junho de 2021.


Valderi de Andrade Silveira
Juiz de Direito